

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.888-B, DE 1996

Estabelece requisitos para a concessão, por instituições públicas, de financiamento, crédito e benefícios similares.

Autora: Deputada RITA CAMATA

Relator: Deputado CORIOLANO
SALES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da nobre Deputada Rita Camata, proíbe a todas instituições da administração pública das três esferas federativas, que tenha por objetivo o fomento econômico e o estímulo à produção agrícola ou industrial, a concessão de financiamento, crédito, isenção, renegociação de dívidas ou quaisquer outros benefícios financeiros à pessoa jurídica de direito privado que não observe as vedações estabelecidas no art. 7º, XXXIII da Constituição Federal.

O dispositivo constitucional invocado refere-se à proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

Para tanto, o projeto prevê que a pessoa jurídica a ser beneficiada deverá apresentar prova de situação regular expedida pelo Ministério do Trabalho. Estabelece, ainda, prazo de regulamentação ao Poder Executivo de noventa dias; cláusula de vigência para cento e oitenta dias e cláusula de revogação genérica.

Na Justificação, a Autora defendeu importância e necessidade da proposta, que nasceu a partir de sugestão elaborada pela Fundação ABRINQ pelos Direitos da Criança e ganhou apoio, nesta Casa, da Frente Parlamentar pela Criança. Relembrou a Autora que o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMANDA também aderiu à idéia, expedindo resolução no sentido de recomendar a não concessão de recursos públicos para financiamento de atividade econômica que emprega mão-de-obra infantil.

O projeto foi distribuído às seguintes Comissões:

a) *Seguridade Social e Família*, que se manifestou pela aprovação com adoção de Substitutivo, suprimindo a cláusula de revogação genérica e melhorando a redação do art. 1º;

b) *Trabalho, de Administração e Serviço Público*, que opinou favoravelmente com adoção do Substitutivo apresentado pela Comissão, suprimindo a cláusula de revogação e a incumbência prevista ao Ministério do Trabalho e estabeleceu a vigência em noventa dias;

c) *Finanças e Tributação*, votou pela aprovação do projeto na forma de Substitutivo da sua autoria, no qual além de aproveitar as contribuições das Comissões precedentes, corrigiu inconstitucionalidade do art. 1º, que estendia a norma aos Estados e Municípios.

A seguir, chega-nos o projeto para exame de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto à constitucionalidade formal, conforme já observado nas Comissões de mérito, a proposição carece de aperfeiçoamentos.

Primeiramente, o *caput* do art. 1º intenta estender a proibição às entidades públicas estaduais e municipais, em flagrante violação ao princípio federativo, de vez que não se trata de matéria de competência legislativa privativa da União. Urge, portanto, que se restrinja a norma ao âmbito federal, conforme, aliás, procedeu o Substitutivo da dnota Comissão de Finanças e Tributação.

O parágrafo único do art. 1º também apresenta imperfeição quanto à constitucionalidade, pois dá atribuição, ainda que indireta, ao Ministério do Trabalho, citando-o expressamente. Como bem advertiu a Comissão de Trabalho e Serviço Público, tal dispositivo deve ser suprimido. Cumpre observar, contudo, que em virtude da promulgação da Emenda Constitucional nº 32, o vício a ser apontado já não é mais pela iniciativa, mas pela própria natureza da norma, já que atribuição dos Ministérios e órgãos públicos deixou de ser matéria de lei ordinária.

Por seu turno, o art. 2º do projeto também padece de vício de constitucionalidade, quando estabelece prazo de regulamentação a ser observado pelo Poder Executivo.

No que concerne a juridicidade, acolhidas as supressões alvitadas, o projeto adquire condições de ingressar no ordenamento pátrio.

Quanto à técnica legislativa, necessário se torna a supressão do art. 4º, que estabelece cláusula de revogação genérica.

Em suma, de todas as proposições em exame, somente o Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação logrou êxito em sanar as inconstitucionalidades do projeto principal. Entretanto, no que tange à técnica legislativa, o Substitutivo peca ao estabelecer prazo de vigência após a regulamentação da lei, colidindo

com o preceituado pelo § 2º, do art. 8º da Lei Complementar nº 95/98, alterado pela Lei Complementar nº 107/01. Assim, por este motivo, oferecemos o Substituto em anexo.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 1.888-B, de 1996, com a adoção do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2001

Deputado CORIOLANO SALES
Relator

10985000.100

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.888-B, DE 1996

Estabelece requisitos para a concessão, por instituições públicas, de financiamento, crédito e benefícios similares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedado a qualquer instituição da administração pública da União, bem como a seus agentes financeiros em todo território nacional, que tenha como objetivo o fomento econômico e o estímulo à produção agrícola ou industrial, conceder financiamento, crédito, isenção, renegociação de dívida ou quaisquer outros benefícios financeiros, a pessoa jurídica de direito privado ou a pessoas físicas que não observar as vedações estabelecidas no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001

Deputado CORIOLANO SALES
Relator